

PROCESSO	- A. I. Nº 233080.0037/21-0
RECORRENTE	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO	- PARQUE EÓLICO ALTO DO BONITO S.A.
RECURSO	- RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 4ª JJF nº 0153-04/24-VD
ORIGEM	- DAT NORTE / INFAZ CHAPADA DIAMANTINA
PUBLICAÇÃO	- INTRANET 09/09/2025

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0198-11/25-VD

EMENTA: ICMS. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS ORIUNDAS DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO. MATERIAIS DESTINADOS AO ATIVO FIXO E/OU CONSUMO DO PRÓPRIO ESTABELECIMENTO. FALTA DE RECOLHIMENTO. O autuado apresenta elementos que reduzem em parte a acusação fiscal. Infração parcialmente subsistente. A arguição de decadência acatada. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recursos de Ofício apresentado em relação à decisão de piso que julgou Procedente em Parte o presente Auto de Infração foi lavrado em 29/06/2021 para exigir ICMS no valor de R\$ 662.253,39, mais multa no percentual de 60% com previsão no Art. 42 II, alínea “f”, da Lei nº 7.014/96, em decorrência da seguinte acusação:

Infração 01 - 006.005.001 - “Deixou de recolher ICMS, decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo e/ou consumo do próprio estabelecimento”.

O autuado através de advogado legalmente habilitado ingressou com a **Impugnação** ao lançamento às fls. 12 a 29. O Autuante em sua **informação fiscal** às fls. 61/63.

Na Sessão de julgamento realizada no dia 18/05/22, o então Relator João Vicente da Costa Neto, em respeito ao princípio da verdade material, sugeriu aos membros desta 4ª JJF, que decidiu por converter o presente PAF (fls. 94/95), em **diligência ao fiscal Autuante**, nos seguintes termos:

- **Item 1:** verificar se, de fato, as notas fiscais indicadas pelo Autuado, em sede de defesa, estão com ICMS DIFAL pagos, e se foram consideradas no levantamento fiscal, apresentando suas contrarrazões à arguição de defesa, conforme orienta o § 6º do art. 127 do RPAF/BA, ou seja, de forma clara, precisa e contundente inclusive, caso necessário, intimando o sujeito passivo a apresentar os DAE's indicativo do recolhimento dos citados ICMS DIFAL aos cofres do Estado.
- **Item 2:** apresentar a planilha de cálculo do débito constituído, com a indicação de mais uma coluna, no caso em tela, uma coluna com a indicação do NCM relacionado a cada um dos itens do demonstrativo de débito da autuação, além de uma outra coluna com a indicação dos valores pago de ICMS DIFAL, pelo Contribuinte Autuado, que diz ter sido considerado no levantamento fiscal, nos termos do **Item 1** acima destacado.
- **Item 3:** dar conhecimento, ao Contribuinte Autuado, dos novos demonstrativos/planilhas que dão sustentação ao Auto de Infração, em papel e, também, em disco de armazenamento de dados, na forma § 3º, do art. 8º, do RPAF/BA, conforme os termos do “item 1” e “Item 2”, acima destacado, concedendo 20 (vinte) dias, para manifestar, querendo.
- **Item 4:** havendo manifestação do Contribuinte Autuado na forma do “item 3”, ensejando ou não a elaboração de novo demonstrativo de débito para a imputação do Auto de Infração, em tela, o i. agente Autuante deve desenvolver nova Informação Fiscal, conforme os termos do § 6º do art. 127 do RPAF/BA, acostando aos autos todos os novos demonstrativos, porventura desenvolvidos, que deverão ser apresentados em papel e, também, em disco de armazenamento de dados, na forma § 3º, do art. 8º, do mesmo diploma legal, encaminhando ao órgão competente da INFAZ o presente PAF para os encaminhamentos devidos.

O **Autuante**, após análise da peça impugnatória, dos demonstrativos, dos arquivos magnéticos da Escrituração Fiscal Digital - EFD e dos documentos fiscais, conclui-se que:

- a)** O contribuinte está enquadrado no cadastro da SEFAZ com a forma de apuração do imposto “Conta

Corrente Fiscal” e, portanto, deve apurar os valores a recolher referente a ICMS Diferencial de Alíquotas, de acordo com o Art. 305, § 4º, inciso III, alínea a, do RICMS/BA;

- b) Os valores lançados pelo contribuinte, no Registro de Apuração Mensal dos ICMS, como outros débitos, foram utilizados para deduzir do valor exigível conforme tabela abaixo e cópias dos respectivos registros de apuração do ICMS, extraídos das EFDs, incluídas em mídia magnética anexa;
- c) Foi verificado que a nota fiscal nº 730, de 15/04/2016, é o único documento fiscal que contém itens com um dos NCMs amparados pela não tributação do ICMS.

Para comprovação e em atendimento a exigência da 4ª Junta de Julgamento Fiscal, foram incluídas na mídia magnética anexa, dois arquivos com a relação de todas as notas fiscais consideradas no cálculo para exigibilidade do imposto e contendo uma coluna com o respectivo NCM de cada item.

Foram anexadas também, cópias de todos os DANFEs constantes nos arquivos citados. Com isso, novos demonstrativos foram elaborados, expurgando a nota fiscal nº 730, e anexados a esse PAF;

- d) Intimado a apresentar comprovação de recolhimento do ICMS DIFAL referente ao período autuado, conforme intimação anexa, o contribuinte apresentou 9 (nove) DAE's e uma GNRE referentes ao ano de 2016 e 28 (vinte e oito) DAE's e 3 (três) GNRE's referentes ao ano de 2017.

Com essas alterações, juntamente com a alteração citada no “item c”, o valor da infração 006.005.001 passa para R\$ 108.376,29, conforme tabela abaixo e os novos demonstrativos ora anexados.

TABELA DOS EXIGIDOS ATRAVÉS DA AUDITORIA REFERENTE AO ICMS DIFAL X VALORES DECLARADOS EM OUTROS DÉBITO NOS REGISTRO DE APURAÇÃO DO ICMS EFD				
Mês/Ano	Vlr Auditado R\$	Vlr Declarado / Pago R\$	VI Deduzidos p/DAE's Apresentados	Diferença Exigida
04/2016	26,83	22,00	0,00	4,83
08/2016	26.815,25	21.988,50	0,00	4.826,75
09/2016	25.851,47	19.059,50	2.128,66	4.653,31
10/2016	99.032,87	40.673,77	40.533,02	17.826,08
03/2017	586.073,06	13.429,86	467.437,55	105.205,65
05/2017	21.133,75	1.415,12	17.329,67	2.388,96
06/2017	781,68	0,00	0,00	781,68
Total	759.714,91	96.588,75	527.428,9	135.687,26

Às fls. 116/122, têm-se **manifestação** produzida, pelo Contribuinte Autuado. Às fls. 137/139, têm-se nova **manifestação autuante**. Após análise da peça impugnatória, dos demonstrativos, dos arquivos magnéticos da Escrituração Fiscal Digital - EFD, dos documentos fiscais e análise de informações sobre recolhimentos do ICMS constantes no sistema INC da SEFAZ/BA, concluiu que:

1. É justificável a exigência do contribuinte para que seja deduzido dos valores exigidos, o valor correspondente ao DAE nº 1704093697, referente a competência 06/2017, recolhido em 31/07/2017, conforme imagem extraída do sistema INC. Com isso, novos demonstrativos foram elaborados e ora anexados, que modificaram o valor total da **infração** 006.005.001 para R\$ 134.905,58 (cento e trinta e quatro mil, novecentos e cinco reais e oito centavos), conforme tabela demonstrativa abaixo;
2. Que a alegação do contribuinte contrária a metodologia de cálculo empregada pela Fiscalização na apuração do ICMS-DIFAL não prospera, porquanto a base de cálculo foi determinada em consonância com o art. 17, inciso XI, do RICMS/BA/2012.

Elabora a seguinte tabela:

TABELA DOS EXIGIDOS ATRAVÉS DA AUDITORIA REFERENTE AO ICMS DIFAL X VALORES DECLARADOS EM OUTROS DÉBITO NOS REGISTRO DE APURAÇÃO DO ICMS EFD				
Mês/Ano	Vlr Auditado R\$	Vlr Declarado / Pago R\$	VI Deduzidos p/DAE's Apresentados	Diferença Exigida
04/2016	26,83	22,00	0,00	4,83
08/2016	26.815,25	21.988,50	0,00	4.826,75
09/2016	25.851,47	19.059,50	2.128,66	4.653,31
10/2016	99.032,87	40.673,77	40.533,02	17.826,08
03/2017	586.073,06	13.429,86	467.437,55	105.205,65
05/2017	21.133,75	1.415,12	17.329,67	2.388,96
06/2017	0,00	0,00	0,00	0,00
Total	758.933,23	96.588,75	527.428,9	134.905,58

Às fls. 143/144 têm-se Mensagem DT-e, dando ciência da nova Informação Fiscal de fls. 137/139, que não se **pronunciou o autuado**.

A 4^a JJF, decidiu pela conversão em nova diligência ao Autuante, para que o mesmo tomasse as seguintes providencias:

- “Item 1: **colacionar aos autos o CD/Mídia, com os demonstrativos analíticos e sintéticos, que, de fato, refletem o saldo remanescentes dos “Valores Auditados”, que deverão ser apresentados em papel e, também, em disco de armazenamento de dados, na forma § 3º, do art. 8º, do RPAF/BA, encaminhando ao órgão competente da INFRAZ o presente PAF para as devidas providências.**
- Item 2: **dar conhecimento, ao Contribuinte Autuado, da nova Informação Fiscal de fls. 137/139, dos autos, agora, também, com os novos demonstrativos solicitados no “item 1”, acima destacado, concedendo 10(dez) dias para manifestar, querendo.**
- Item 4: havendo manifestação do Contribuinte Autuado na forma do “item 2”, acima destacado, **ensejando ou não a elaboração de novo demonstrativo de débito para a imputação do Auto de Infração, em tela, o i. agente Autuante deve desenvolver nova Informação Fiscal, conforme os termos do § 6º do art. 127 do RPAF/BA, acostando aos autos todos os novos demonstrativos, porventura desenvolvidos, que deverão ser apresentados em papel e, também, em disco de armazenamento de dados, na forma § 3º, do art. 8º, do mesmo diploma legal, encaminhando ao órgão competente da INFRAZ o presente PAF para os encaminhamentos devidos.”**

Em atendimento à diligência, o autuante às fls.16 a 163 disse que após a análise da 2^a diligência e dos relatórios anteriormente anexados constatou divergências entre os valores constantes no Relatório “R-096- Débito Diferencial de alíquota- Ativo/Material de consumo-Resumo do Débito” e Relatório “R-094 Débito de Diferencial de Alíquota- Ativo/Material de consumo- Lista de notas/itens”, referentes aos meses 03 e 05/2017, emitidos pelo sistema de auditoria SIAF. Diz que em contato o suporte do aplicativo SIAF recebeu como resposta que deveria executar alguns procedimentos para deslindar as divergências. Os procedimentos foram executados e os novos relatórios devidamente corrigidos, ora anexados, que alteraram o valor dessa infração para R\$ 134.915,56.

O sujeito passivo foi cientificado via mensagem DTE, com data de emissão em 29/02/2024, porém não se manifestou.

Após a devida instrução processual, assim entendeu a 4^a Junta de Julgamento Fiscal:

VOTO

O presente Auto de infração diz respeito ao cometimento da seguinte infração: Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo e/ou consumo do próprio estabelecimento.

O sujeito passivo requereu a declaração de decadência dos fatos geradores ocorridos até o dia 12/04/2016 com base no artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.

A este respeito, o CTN define dois critérios distintos para efeito de contagem do prazo decadencial: o primeiro com base no art. 150, § 4º, quando o contribuinte declara a ocorrência do fato jurídico tributário, apura o montante do imposto devido, porém efetua o pagamento em montante inferior aquele que foi declarado e o segundo, com fundamento no art. 173, inciso I, com a contagem se iniciando a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nas situações em que a) o contribuinte declara a ocorrência do fato jurídico tributário, apura o montante do imposto devido mas não efetua o respectivo pagamento; b) o contribuinte não declara a ocorrência do fato jurídico tributário, omitindo a realização da operação ou prestação tributável e c) o contribuinte declara a ocorrência do fato jurídico tributário, apura o montante do imposto devido, efetua o pagamento da importância pecuniária declarada, porém, posteriormente o Fisco verifica que o valor recolhido foi menor que o efetivamente devido em virtude da configuração de dolo, fraude ou simulação.

No caso presente, vejo que as questões debatidas nestes autos se amoldam, à regra prevista pelo Art. 150, § 4º do CTN, vez que o autuado declarou o imposto, o qual foi apurado mediante interpretação da norma tributária pelo próprio e o pagamento foi efetuado de acordo com o valor lançado.

Portanto, não houve débito declarado e não pago e não há qualquer indício nos autos, de que o Recorrente tenha agido com dolo, fraude ou simulação, quanto ao débito declarado e pago, integral ou parcialmente.

Dessa forma, acolho a prejudicial de mérito suscitada pelo autuado em relação aos fatos geradores anteriores a 29/06/2016, vez que o mesmo tomou ciência da lavratura do Auto de Infração em 29/06/2021, que é o marco inicial para a contagem do prazo decadencial, devendo, desta maneira, ser excluído do lançamento o valor referente ao mês de abril de 2016, no valor de R\$ 1.388,25.

Passo então à análise do mérito relativo as parcelas não alcançadas pela decadência, no valor de R\$

660.865,14, referentes aos fatos geradores ocorridos em agosto, setembro, outubro de 2016 e março, maio e junho de 2017.

O autuado na apresentação da defesa arguiu, em síntese, que a Fiscalização teria cometido os seguintes equívocos na elaboração das planilhas que deram sustentação ao presente lançamento:

- (i) Operações envolvendo equipamentos utilizados em sistema de geração de energia solar e eólica não sujeitas a incidência de ICMS, por isenção prevista no art. 264, inciso XIX do RICMS/BA;
- (ii) Desconsideração de pagamentos realizados pela empresa, conforme Relação de DAEs dos anos de 2016 e 2017, que anexou ao PAF;
- (iii) Emprego de metodologia de cálculo equivocada, em desacordo com a LC 87/96 e com a Constituição Federal.

De início destaco que a análise do item (i) “Operações envolvendo mercadorias isentas”, a única nota fiscal enquadrada nesta condição a de número 730, que foi objeto de exigência no mês de abril de 2016, este atingido pela decadência, sendo desnecessárias maiores considerações.

Em relação ao item (ii) (desconsideração de recolhidos efetuados pelo contribuinte a título de ICMS diferencial de alíquotas), verifico que o autuante ao prestar a Informação fiscal não concordou com os argumentos defensivos. Entretanto, o então Relator do PAF, após consulta nos demonstrativos/planilhas do CD/Mídia de fl. 04 dos autos, não conseguiu identificar, se, de fato, os valores recolhidos pelo contribuinte foram ou não considerados pela fiscalização, o processo foi convertido em diligência, para que o autuante prestasse os devidos esclarecimentos, oportunidade em que o mesmo afirmou que:

- a) O contribuinte foi intimado a apresentar comprovação de recolhimento do ICMS DIFAL referente ao período autuado, e foram apresentados 09 (nove) DAE's e uma GNRE referentes ao ano de 2016 e 28 (vinte e oito) DAE's e 3 (três) GNRE's referentes ao ano de 2017. Sendo que, os valores recolhidos pelo Contribuinte através dos DAE's referentes as competências 04 e 08/2016, já haviam sido deduzidos dos débitos inicialmente apurados, conforme demonstrativos anexados quando da lavratura do Auto de Infração.
- b) No mês 09/2016, foi reconhecido o recolhimento no valor de R\$ 2.128,66. No mês 10/2016 foi reconhecido o recolhimento no valor de R\$ 40.533,02.
- c) No ano de 2017, foram reconhecidos os recolhimentos no valor de R\$ 467.437,55 para a competência 03/2017 e R\$ 17.329,67 para a competência 05/2017.

Assim, foram elaborados novos demonstrativos analíticos e apresentado demonstrativo de débito conforme a seguir:

TABELA DOS EXIGIDOS ATRAVÉS DA AUDITORIA REFERENTE AO ICMS DIFAL X VALORES DECLARADOS EM OUTROS DÉBITO NOS REGISTRO DE APURAÇÃO DO ICMS EFD			
Vlr Auditado R\$	Vlr Declarado / Pago R\$	VI Deduzidos p/DAE's Apresentados	Diferença Exigida
26,83	22,00	0,00	4,83
26.815,25	21.988,50	0,00	4.826,75
25.851,47	19.059,50	2.128,66	4.653,31
99.032,87	40.673,77	40.533,02	17.826,08
586.073,06	13.429,86	467.437,55	105.205,65
21.133,75	1.415,12	17.329,67	2.388,96
781,68	0,00	0,00	781,68
759.714,91	96.588,75	527.428,9	135.687,26

O sujeito passivo a ao ser cientificado ponderou que a Fiscalização deixou de considerar, o recolhimento de ICMS-Difal, referente à competência de junho de 2017 (NF-e 59358) através do DAE nº 1704093697, arrecadado em 31/07/2017, o que foi acatado pelo autuante. Assim, após alterações promovidas nas planilhas anteriormente efetuadas, considerando ainda erros materiais ali existentes, observados por este órgão julgador, o débito a ser exigido passou a ser R\$ 134.915,56, conforme demonstrativos de fls. 164 a 178.

Concordo com as conclusões do autuante, entretanto, observo que no referido demonstrativo consta a exigência de R\$ 4,83, referente ao mês de abril de 2016, que foi alcançado pela decadência. Dessa forma, altero o valor a ser exigido para R\$ 134.910,73.

No que concerne à alegada inconstitucionalidade de dispositivo da Lei 7.014/96 (alterado pela Lei nº 13.373 de 21/09/2015) ressalto de que este CONSEF não pode se pronunciar em obediência ao disposto no art. 167, I, do RPAF/BA.

Quanto a metodologia aplicada pela fiscalização para a apuração da base de cálculo, vejo que o art. 4º inciso XV da Lei nº 7.014/96, assim define a ocorrência do fato gerador das operações abarcadas pela autuação referente ao pagamento da diferença de alíquotas:

Art. 4º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

(...)

XV- da entrada ou da utilização, conforme o caso, efetuada por contribuinte do imposto, de mercadoria, bem ou serviço, em decorrência de operação interestadual ou de serviço cuja prestação tenha sido iniciada em outra unidade da Federação, quando a mercadoria ou bem forem destinados ao seu uso, consumo ou ativo permanente ou quando o serviço não estiver vinculado a operação ou prestação subsequentes alcançadas pela incidência do imposto.

De acordo com a regra posta, a DIFAL devida passou a ser calculada sobre o valor total do documento fiscal, com expurgo do ICMS da alíquota do estado de origem, e com tributação final no Estado da Bahia, (imposto calculado por dentro), com aplicação da alíquota interna da UF de destino.

Dessa forma, o autuante levou em consideração a redação dada ao § 6º do art. 17 pela Lei nº 13.816, de 21/12/17, DOE de 22/12/17:

“§ 6º Nos casos do inciso XI do caput deste artigo, o imposto a pagar será o valor resultante da aplicação da alíquota interna sobre base de cálculo obtida a partir da retirada da carga tributária da operação interestadual e inclusão da carga tributária interna sobre o valor da mercadoria, subtraindo-se desse resultado o valor do imposto destacado no documento fiscal.”

Portanto, os cálculos levaram em conta para todo o período autuado a redação vigente do referido dispositivo legal, onde o imposto a pagar será o valor decorrente da aplicação da alíquota interna sobre base de cálculo obtida a partir da retirada da carga tributária da operação interestadual, e inclusão da carga tributária interna sobre o valor da mercadoria, subtraindo-se desse resultado o valor do imposto destacado no documento fiscal.

No que diz respeito a alegação de que a multa aplicada é desproporcional e confiscatória, observo que a mesma se encontra prevista no artigo 42, inciso II, alínea “f” da Lei nº 7.014/96, portanto legal. Quanto ao alegado caráter confiscatório, não pode ser apreciada por este órgão julgador administrativo, a teor do disposto no art. 167, I, do RPAF/99.

Por outro lado, é vedado aos órgãos administrativos de julgamento deixar de aplicar as regras que compõem o ordenamento jurídico-tributário, nos termos do que estabelece o art. 167 do RPAF/BA, baseado, apenas, no argumento de que houve violação a regras ou princípios constitucionais.

Quando ao pedido do autuado de aplicar o disposto no 45-B, I da Lei Estadual nº 7.014/1996, para que seja reduzida em 90%, a multa correspondente aos valores dos pagamentos por ele efetuados, observo que ditos valores foram abatidos do débito originalmente exigidos, em razão da diligência requerida por este órgão julgador, não se enquadrando na regra estabelecida no referido dispositivo legal, que assim dispõe:

“Art. 45-B. O valor da multa referente à infração de que trata o inciso I do art. 42 desta Lei, será reduzido em:

I- 90 % (noventa por cento), se o pagamento do valor do imposto declarado for efetuado até o último dia útil do segundo mês subsequente ao do vencimento;”

Dessa forma, acolho os cálculos efetuados pelo autuante, que também se encontra em consonância com a orientação da DITRI, inserida no site desta SEFAZ, “Perguntas e Respostas” – “Diferença de alíquotas”, quesito 10.

Em consequência voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do presente Auto de Infração no valor de R\$ 134.910,73, conforme a seguir:

Data Ocorr.	Vlr. Auto Infração	3ª Diligênciia	Vlr. Julgado
Abr/16	1388,25	4,83	0,00
Ago/16	4.589,92	4.826,75	4.826,75
Set/16	6.577,94	4.653,31	4.653,31
Out/16	56.553,77	17.826,08	17.826,08
Mar/17	572.643,20	105.215,62	105.215,62
Mai/17	19.718,63	2.388,97	2.388,97
Jun/17	781,68	0,00	0,00
Total	662.253,39	134.915,56	134.910,73

Nos termos do art. 169, I, “a” do RPAF/99, a JJF recorreu de ofício da presente decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF.

Nas fls. 214-15, consta petição do contribuinte na qual diz que tomou ciência do resultado do julgamento de piso e que requereu o pagamento do valor remanescente julgado pela JJF através do REFIS do ICMS 2024, instituído pela Lei nº 14.761/2024, que garantiu ao contribuinte o pagamento ou parcelamento referente aos fatos geradores ocorridos até 31/12/2023. Informou que após consultar, por e-mail, à DAT NORTE, aderiu ao REFIS 2024 e que desiste expressamente de eventuais reclamações, defesas e recursos interposto no âmbito administrativos, conforme o art. 7º da Lei nº 14.761/2024, diante das parcelas pagas de R\$ 134.673,90. Solicitou o reconhecimento da

adesão, com extinção em definitivo do saldo devedor remanescente que, após acrescido dos benefícios fiscais da anistia em questão perfaz a quantia de R\$ 142.658,92.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de Recurso de Ofício em função da decisão proferida por meio do **Acórdão 2ª JJF nº 0153-04/24-VD**, que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 29/06/2021 para exigir ICMS no valor de R\$ 662.253,39, em decorrência da seguinte acusação: “*Deixou de recolher ICMS, decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo e/ou consumo do próprio estabelecimento*”.

Constatou que o Recurso de Ofício é cabível, tendo em vista que a JJF de 1ª Instância julgou Procedente em Parte o presente Auto de Infração, em montante superior ao valor de R\$ 200.000,00, e conforme estabelecido no Art. 169, I, “a” do RPAF/99, vigente à época da Decisão ora recorrida.

Quanto ao mérito, temos que o auto de infração foi lavrado para cobrar ICMS Diferencial de Alíquotas a menor, tal valor foi reduzido em primeira instância pelo reconhecimento da decadência dos períodos de abril/2016 por parte do julgador, tendo em vista que a lavratura ocorreu em junho/2021, e com base no artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional estaria decaído, acertada a exclusão.

A outra parte foi reduzida com base na diligência efetuada pelo autuante, o qual retificou os lançamentos, deduzindo os recolhimentos do ICMS DIFAL referente ao período autuado, mais precisamente 09 (nove) DAE’s e uma GNRE referentes ao ano de 2016 e 28 (vinte e oito) DAE’s e 3 (três) GNRE’s referentes ao ano de 2017. No mês 09/2016, foi recolhido no valor de R\$ 2.128,66. No mês 10/2016, o valor de R\$ 40.533,02. Já no ano de 2017, foram recolhidos o valor de R\$ 467.437,55 para a competência 03/2017 e R\$ 17.329,67 para a competência 05/2017.

O julgador de piso concordou com as conclusões do autuante, observou que no demonstrativo acostado constava a exigência de R\$ 4,83, referente ao mês de abril de 2016, que foi alcançado pela decadência, reduzindo a infração para R\$ 134.910,73, com o qual concordo plenamente.

Assim sendo, ratifico a decisão, considerando o auto Procedente em Parte.

Logo, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício interposto e manter a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 233080.0037/21-0, lavrado contra **PARQUE EÓLICO ALTO DO BONITO S.A.**, no valor de R\$ 134.910,73, acrescido da multa de 60%, prevista no Art. 42, II, “f” da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais, devendo ser cientificado o recorrido desta decisão e, encaminhar os autos ao setor competente para acompanhamento do parcelamento e pagamento, posteriormente, arquivamento dos autos.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 27 de agosto de 2025.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

VALDIRENE PINTO LIMA – RELATORA

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE - REPR. DA PGE/PROFIS